



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 4 (Substitutiva) SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 650/2015 (Do Relator pela CEOF)

Altera a Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 9º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º O imposto observará as seguintes alíquotas:

I – 0,5% sobre a parcela da base de cálculo que não exceder a R\$ 50.000,00;

II – 3% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50.000,00 até R\$ 500.000,00;

III – 4% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00;

IV – 6% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00;

V – 8% sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 2.000.000,00.

§ 1º Nas transmissões *causa mortis* ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 3º Na hipótese de sobrepartilha, o imposto devido na transmissão *causa mortis* será recalculado para considerar o acréscimo patrimonial de cada quinhão.

II – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A isenção prevista no inciso II refere-se ao patrimônio total transmitido pelo *de cuius* ao herdeiro ou ao legatário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Fica revogado o art. 11-A da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 1º, I, noventa dias após sua publicação.

Deputado AGACIEL MAIA
Relator pela CEOF